



04-10-22 SEB

102 TC-001675/026/19

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Entidade Beneficiária: Associação Inovação Social.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Luciano José Barreiros, Giani Cristina de Souza (Secretários Municipais) e Michele dos Santos Silva

(Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$4.454.953,98.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e

outros.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS PACTUADAS. DESPESAS IMPRÓPRIAS E NÃO JUSTIFICADAS. PARECER CONCLUSIVO DESFAVORÁVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

1. RELATÓRIO

- 1.1 Em exame a comprovação da aplicação de recursos públicos no valor de R\$ 4.454.953,98 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), repassados ao longo do exercício de 2014, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI à ASSOCIAÇÃO INOVAÇÃO SOCIAL, para cumprimento das obrigações oriundas do Contrato de Gestão nº 206/2013 (TC-23290/026/13), celebrado em 25-06-13, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo por objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços nos Centros Comunitários, localizados nos bairros Parque Imperial, Engenho Novo, Jardim Paraíso e Parque dos Camargos, assegurando assistência universal e gratuita à família.
- **1.2** Na instrução da matéria, a **Fiscalização** (fls. 408/423) apresentou o seguinte quadro demonstrativo de receitas e despesas:

DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS (R\$)		
RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO		



DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS (R\$)		
RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO		
(A) Saldo do exercício anterior	517.130,10	
(B) Repasses públicos no exercício	4.445.971,70	
(C) Receitas com aplicações financeiras dos repasses públicos	8.982,28	
(D) Outras receitas decorrentes da execução do ajuste	0,00	
(E = A+ B+ C+ D) Total de recursos públicos	4.972.084,08	
(F) Recursos públicos da Organização Social	0,00	
(G = E + F) Total de recursos disponível no exercício	4.972.084,08	
(-) Despesas pagas no exercício	4.848.520,90	
(=) Recurso público não aplicado	123.563,18	
Valor devolvido ao órgão público	0,00	
Valor autorizado para aplicação no exercício seguinte	123.563,18	

Além disso, observou:

- a) o relatório de atividades desenvolvidas deixou de apresentar indicação dos custos unitários e global para atendimento ao contrato de gestão, descrevendo apenas as atividades realizadas;
- **b**) descumprimento de metas pactuadas e realização de despesas impróprias no montante de R\$ 4.074.392,24;
- c) incompatibilidade entre os valores de despesas anotados no
 Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e as informadas na
 Demonstração de Resultado do Exercício;
- **d**) divergência entre os montantes identificados na disponibilidade bancária de 31-12-14 e no Balanço Patrimonial, de um lado, e no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e extratos bancários, de outro;
- **e**) em função das irregularidades anotadas acima, as peças bancárias não se encontraram em ordem;
- f) falta de apresentação das certidões de regularidade com os encargos sociais devidos (INSS, FGTS, PIS/PASEP);



- g) não foi informado se houve aquisição de bens patrimoniais com os recursos oriundos dos repasses;
- h) a organização social não contratou serviços de auditoria independente;
- i) infringência ao artigo 21, inciso IV, das Instruções nº 02/2008 então vigentes.

Anotou, ainda, a inscrição em Dívida Ativa do montante devido pela organização social correspondente às despesas injustificadas (R\$ 4.074.32,24) com o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal de nº 1500223-10.2016.8.26.0068 pela Prefeitura Municipal de Barueri, cuja atualização até a data de 22-01-19 montava a R\$ 8.850.633,32.

1.3 Notificados os interessados (fls. 432), a **Prefeitura** ofertou seus esclarecimentos e anexou documentos (fls. 438/465). Asseverou, de início, que a apuração de custos não era uma obrigação contratual, eis que o valor do projeto teria decorrido de estudo de economicidade.

Além disso, sustentou que a Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão apontara o descumprimento de metas, com consequente recomendação pela rescisão do ajuste. Também o Departamento Técnico de Contrato de Gestão teria observado a execução de despesas impróprias ou injustificadas.

Por conseguinte, afirmou ter o Município adotado as medidas cabíveis para rescindir o contrato e buscar reaver os recursos despendidos inadequadamente, tendo, para tanto, ajuizado a ação de execução fiscal supra mencionada.

Sublinhou que, diante dos fatos apurados, a prestação de contas não foi considerada aprovada pelo parecer conclusivo.

Aduziu que as divergências de valores nos documentos contábeis foram meras falhas formais e alegou ter enfrentado dificuldade na obtenção, junto à entidade, de toda a documentação solicitada por esta Corte, devido ao transcurso do prazo do contrato.



Refutou, por fim, o apontado desatendimento às Instruções desta Casa então vigentes.

A **entidade**, embora notificada, não compareceu aos autos, deixando o prazo de defesa transcorrer *in albis*.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 466v.) obteve vista dos autos e certificou que os processos não foram selecionados para manifestação, nos termos do disposto no Ato Normativo nº 006/2014 – PGC (DOE de 08-02-14).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 De início, anoto que o Contrato de Gestão nº 206/13, de 25-06-13, que deu origem à presente prestação de contas, bem como o 1º Termo Aditivo, de 19-11-13, foram julgados regulares pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 25-11-14, por voto de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC-23290/026/13¹.

No entanto, a prestação de contas referente ao exercício de 2013 foi condenada por voto de minha relatoria, levado a esta Câmara, em sessão de 08-10-19, nos autos do TC-009512/026/16², ocasião em que também foi exarada a determinação para a entidade restituir ao erário o montante de R\$ 389.833,19 corrigido e atualizado, além da proibição de recebimento de novos repasses até sua regularização perante esta Corte.

2.2 Feita esta observação, constato que a presente prestação de contas, relativa aos repasses efetuados no exercício de 2014, não merece melhor sorte.

Destaco, nesse sentido, manifestação da Prefeitura reforçando que o parecer conclusivo (fls.401/407) foi desfavorável à prestação de contas da entidade, salientando a realização de despesas consideradas impróprias ou

DOE 09-01-15, trânsito em julgado em 26-01-15.

² DOE 05-12-19, trânsito em julgado em 29-01-20.



injustificadas.

Com efeito, conforme depreendo do relatório de instrução dos autos, a própria Comissão de Avaliação reprovou gastos realizados pela entidade, no montante de R\$ 4.074.392,24 (quatro milhões, setenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) à época:

Despesas impróprias/injustificadas 2013 (fls. 38 do anexo)	R\$	389.833,19
Despesas impróprias/injustificadas 2014 (fls. 38 do anexo)	R\$	1.605.016,47
Penalidades pelo não cumprimento de metas qualitativas (fls. 38 do anexo)	R\$	489.056,90
Penalidades pelo não cumprimento de metas quantitativas (fls. 35/36 do anexo)	R\$	960.329,87
Restituição de bens ao Município (fls. 38 do anexo)	R\$	630.155,81
TOTAL	R\$	4.074.392,24

Citada irregularidade ensejou, portanto, a obrigação de a entidade restituir aos cofres públicos referido montante, devidamente corrigido e atualizado, que foi levado à inscrição em dívida ativa, com posterior ajuizamento de execução fiscal pelo órgão público.

Em consulta realizada pela minha assessoria, observou-se que citada ação judicial se encontra em trâmite perante o foro da Fazenda Pública do Município de Barueri sob o nº 1500223-10.2016.8.26.0068³, não tendo ainda a Prefeitura obtido sucesso na restituição do valor da despesa realizada pela organização social corrigido e atualizado.

Ante a irregularidade da despesa em comento, deve a Administração reiterar esforços para o melhor deslinde e efetividade da mencionada ação de execução fiscal, a fim de obter a devolução da quantia repassada à entidade e por esta despendida de forma irregular.

2.3 A reprovação igualmente decorreu da inobservância das metas

_

³ Última consulta realizada em 29-08-22. Verifica-se que em 28-11-18 foi publicada no Diário Oficial (p. 1187) decisão que denegou a exceção de pré-executividade em face da execução fiscal ajuizada pelo Município, sob o fundamento de que esta peça processual não se restringe aos créditos tributários, sendo também o instrumento adequado para cobrança de dívida derivada de descumprimento de contrato público. Assim, foi dado prosseguimento à ação de execução fiscal. Em 19-04-22 foi publicado (p.1482) despacho deferindo a citação de mais uma executada e pesquisa de bens pelo sistema Infojud, já tendo sido deferido o bloqueio de outros bens em datas pretéritas.



pactuadas no contrato de gestão, que restaram abaixo do planejado. A totalidade de metas contratadas para formação e desenvolvimento, realização de oficinas culturais e geração de rendas foi da ordem de 39.400, tendo sido cumpridas pela organização social apenas 16.391 (fl. 413).

Ressaltou também o parecer conclusivo que os indicadores de qualidade não foram cumpridos pela organização social de forma reiterada e os resultados não foram alcançados.

Tal inobservância do plano de trabalho levou a Prefeitura ao desconto financeiro e à rescisão do ajuste, por meio do Termo de Rescisão Unilateral – Contrato nº 199/2014, em 06-05-14, com previsão de continuidade dos serviços até 31-05-14, que, de acordo com a instrução dos autos, não foi realizado pela entidade.

- 2.4 Além disso, de acordo com a Fiscalização da Casa, tampouco constaram do relatório de atividades os custos unitários e globais para cotejo com as previsões estabelecidas no plano de trabalho e aferição da economicidade na prática.
- 2.5 Outrossim, a defesa não logrou afastar, por meio de cálculos ou outras evidências, a verificada divergência entre os valores constantes do balanço patrimonial em 31-12-14 (equivalente a R\$ 1.409,37) em comparação com o demonstrativo integral de receitas e despesas e os extratos bancários. Limitou-se, de outro modo, a afirmar, de forma genérica, ter-se tratado de equívoco de registro da entidade.

Não considero plausível, assim, relevar a falha anotada.

2.6 Demais apontamentos de irregularidade, tais como a falta de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas e o descumprimento das Instruções então vigentes desta Casa, apenas corroboram o juízo de irregularidade da matéria.

Outrossim, observo que idênticas impropriedades foram anotadas por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício anterior, de cujo voto transcrevo excerto abaixo, a fim de evidenciar a falta de zelo da



entidade com o dispêndio de recursos públicos ao seu encargo:

2.4 A sobredita análise resultou em emissão de **Parecer Conclusivo Desfavorável** (fls.289/293), o qual aponta, também, **despesas impróprias e injustificadas** no montante total de R\$389.833,19, escorado no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 06/14 (fl.99 do Anexo II dos autos), elaborado pelo Departamento Técnico de Controle de Organizações Sociais da Prefeitura Municipal de Barueri, que identificou, mediante análise minudente das despesas realizadas pela entidade, diversas ocorrências de irregularidade, tais como despesas sem comprovação (R\$10.000,00 – fl.82 do Anexo I dos autos; R\$153.817,01– fl.99 do Anexo I dos autos) e despesas injustificadas (R\$1.622,15 – fl. 99 do Anexo I dos autos) ³.

(...)

Destarte, subsistem os apontamentos consignados pela Fiscalização, sendo que os argumentos apresentados pela Origem não foram suficientes para relevá-los ou afastá-los, de modo que a aplicação parcial dos recursos na finalidade pactuada, somada ao não atingimento das metas e à realização de despesas impróprias, ensejam o julgamento pela **irregularidade** da matéria e a condenação da entidade à devolução do montante correspondente à R\$ 389.833,19, devidamente atualizado até a data de seu efetivo recolhimento ao erário municipal.

³ Relação completa das despesas impróprias às fls.309/310.

2.7 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Condeno, ainda, a entidade à devolução do valor de R\$ 4.074.392,24, devidamente atualizado até a data de seu efetivo recolhimento aos cofres municipais, objeto da execução fiscal citada no corpo do voto, ficando impedida de receber novos recursos até sua regularização perante esta Corte.

A Administração deverá informar a esta Corte as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.





SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO